



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03931/11

Objeto: Licitação e Contrato
Entidade: Câmara Municipal de Bananeiras
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Edgard Santa Cruz Neto
Valor: R\$ 30.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00737/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2011, realizada pela Câmara Municipal de Bananeiras/PB, seguida do Contrato n.º 01/2011 dela decorrente, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03931/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03931/11 trata da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, realizada pela Câmara Municipal de Bananeiras/PB, seguida do Contrato n.º 01/2011 dela decorrente, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis.

A Auditoria analisou o processo e considerou irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, tendo em vista que, a contratação direta por notória especialização só é permitida quando o serviço for inédito ou incomum, capaz de exigir um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos, conforme preceitua o art. 25 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Esse processo trata da contratação exclusiva de serviços técnicos contábeis e como já é entendimento pacífico neste Tribunal de Contas a contratação direta dos referidos serviços por meio de processo de inexigibilidade de licitação, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa **julgue regular** o referido processo, bem como o contrato dele decorrente e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator